



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

**MANUAL DE
PROCESSAMENTO
DAS
REPRESENTAÇÕES
ELEIÇÕES 2020**

**CAMPO GRANDE (MS)
Fevereiro/2020**

Atualizado em Julho, de acordo com a EC nº 107/2020

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MATO GROSSO DO SUL**

COMPOSIÇÃO ATUAL

Desembargador João Maria Lós
Presidente

Desembargador Divoncir Schreiner Maran
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos
Membro efetivo

Dr. Daniel Castro Gomes da Costa
Membro efetivo

Dr. Djailson de Souza
Membro efetivo

Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Membro efetivo

Dr. Juliano Tannus
Membro efetivo

Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
Procurador Regional Eleitoral

Dr. Hardy Waldschmidt
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diretoria-Geral – Hardy Waldschmidt (dgms@tre-ms.jus.br)
Secretaria Judiciária – Letânia Ferraz de Brito Coutinho (sj@tre-ms.jus.br)
Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência
Seção de Legislação, Pesquisa e Jurisprudência

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, N.º 23 – Parque dos Poderes
Campo Grande – MS – CEP 79037-100
Telefones: (67) 2107-7000/2107-7230
Site: www.tre-ms.jus.br

Organizador:

Hardy Waldschmidt (dgms@tre-ms.jus.br)

Edição, editoração e revisão - Equipe técnica responsável:

Denise Cicalise Bossay (denise.bossay@tre-ms.jus.br)
Liliane Santana de Araújo Oliveira (liliane.oliveira@tre-ms.jus.br)
Ester Willians Benites da Rocha (ester.rocha@tre-ms.jus.br)

Capa: Assessoria de Comunicação e Cerimonial - ASCOM

Adriana Franco Cândia (imprensa@tre-ms.jus.br)
André Chiochetta Licks (imprensa@tre-ms.jus.br)

Impressão e acabamento

Gráfica do Tribunal de Justiça/MS

APRESENTAÇÃO

Nesta circunscrição eleitoral o presente trabalho surgiu no ano de 2006, tendo como paradigma os manuais organizados desde 1990 pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Naqueles idos, o nosso Tribunal compôs e organizou dois manuais, os quais tratavam de convenções partidárias e de registro de candidaturas, elaborados com base no formato adotado pela egrégia Corte paulista, procurando sistematizar, de forma didática, as regras dispostas nas resoluções do TSE para as respectivas eleições, acompanhadas das decisões mais recentes da Justiça Eleitoral sobre o tema e das peculiaridades sul-mato-grossenses.

A partir das eleições de 2008 até as eleições passadas, foram acrescentados os manuais de registro de pesquisas eleitorais, de processamento das representações e de propaganda eleitoral, visando, de um modo geral, otimizar a atuação de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Registramos aqui nossos agradecimentos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, precursor dos Manuais Eleitorais neste formato, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pelo apoio constante, à equipe técnica e, em especial, ao organizador Hardy Waldschmidt, pelo ótimo resultado obtido.

Eis o Manual de Processamento das Representações do pleito de 2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que, além de abordar de forma didática todos os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.608/2019, acompanhado de pertinentes intervenções e orientações jurisprudenciais, dando destaque para a grande novidade introduzida neste tema para o primeiro grau de jurisdição eleitoral, que é o processamento eletrônico dos feitos, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Por fim, consigno que o manual representa uma excelente fonte para consulta sobre o processamento das representações, porém, não possui caráter normativo; e que os comentários existentes em diversas questões abordadas expressam a posição do organizador, não representando necessariamente a institucional.

Campo Grande (MS), 8 de fevereiro de 2020.

Des. JOÃO MARIA LÓS

Presidente

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	9
2. LEGISLAÇÃO	9
3. ABRANGÊNCIA	9
4. LEGITIMIDADE	14
5. COMPETÊNCIA	19
6. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	20
7. CONTAGEM DOS PRAZOS	23
8. ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO	24
9. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO E REPRESENTANTE DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO	24
10. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	25
10.1 Disposições iniciais	25
10.2 Da citação	26
10.3 Da intimação	27
10.4 Da intimação no TRE	28
10.5 Da intimação do Ministério Público	29
11. PROCESSAMENTO DOS FEITOS	29
12. PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO (RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97)	31
12.1. Rito Processual no Cartório Eleitoral	31
12.2. Rito Processual no TRE	35
12.3. Recurso para o TSE	36
12.4. Recurso para o STF	38
13. DA RECLAMAÇÃO	39
14. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA	39
14.1 Cabimento, legitimidade e competência	39
14.2 Particularidades do pedido de direito de resposta	40
14.3. Rito Processual no Cartório Eleitoral	45
14.4. Rito Processual no TRE	49
14.5. Recurso para o TSE	50
14.6. Recurso para o STF	52
15. PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS	53
15.1. Rito Processual no Cartório Eleitoral	56
15.2. Rito Processual no TRE e TSE	61
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	62
17. DOS PROCESSOS E ATUAÇÃO PRIORITÁRIOS	70
18. GRATUIDADE DOS ATOS ELEITORAIS	70
19. PODER DE POLÍCIA DOS JUÍZES ELEITORAIS.....	72
20. IMPEDIMENTO DE JUIZ, MPE E CHEFE DE CARTÓRIO	73
21. DISPOSIÇÕES FINAIS	74
22. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO DE 2020 NA INTERNET	75
23. ORGANIZADOR	75

1. OBJETIVO

Este manual tem por objetivo auxiliar os legitimados e os servidores da Justiça Eleitoral no processamento das representações e das reclamações previstas na Lei nº 9.504/97 e dos pedidos de direito de resposta, relativos ao pleito de 2020, visando racionalizar a execução dos trabalhos e evitar equívocos que possam dificultar a tramitação dos pedidos.

2. LEGISLAÇÃO

- a) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- b) Resolução TSE nº 23.606, de 17.12.2019, que aprova a Instrução n.º 0600740-36.2019.6.00.0000, dispendo sobre o Calendário Eleitoral (Eleições de 2020);
- c) Resolução TSE nº 23.608, de 18.12.2019, que aprova a Instrução n.º 0600745-58.2019.6.00.0000, dispendo sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 para as eleições;
- d) Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul n.º 673 (Campo Grande), 674 (Dourados e Ponta Porã) e 675 (Corumbá e Três Lagoas), todas de 28.01.2020, que designam nesses municípios os juízos eleitorais para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes e sua fiscalização, pedido de direito de resposta, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2020.

3. ABRANGÊNCIA

I. As **representações** e as **reclamações** relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, bem como os **pedidos de direito de resposta**, serão processados segundo o disposto na Resolução TSE nº 23.608/2019, devendo **tramitar exclusivamente** no sistema Processo Judicial Eletrônico (**PJe**) e ser **autuados** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 1º e art. 2º, § 1º):

- a) as representações, na classe processual Representação (Rp);
- b) as reclamações, na classe processual Reclamação (Rcl);
- c) os pedidos de direito de resposta, na classe Direito de Resposta (DR).

II. Como **novidade para as Eleições 2020** o Tribunal Superior Eleitoral criou uma classe específica para a autuação dos pedidos de direito de resposta (Classe Direito de Resposta – DR) e, no art. 29 da Resolução TSE nº 23.608/2019, explicitou as hipóteses de cabimento da reclamação.

III. Às representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, bem como aos pedidos de direito de resposta, aplica-se o rito processual previsto no seu art. 96, exceto nos casos expressamente previstos, como os dos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77.

IV. Assim, as representações regidas pelo referido art. 96 denominamos **REPRESENTAÇÕES EM SENTIDO ESTRITO ou REPRESENTAÇÕES FUNDADAS NO ART. 96 DA LEI N.º 9.504/1997**, como explicitado na Resolução TSE nº 23.608/2019, e as demais de **REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS** (as dos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77).

Observações:

1ª. Aplicam-se as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.608/2019 relativas às comunicações processuais e à contagem de prazo aos mandados de segurança e às demais tutelas relativas a propaganda irregular e pedido de direito de resposta (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 64).

2ª. Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos Municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as **reclamações sobre a localização dos comícios** e tomar providências sobre a **distribuição equitativa dos locais** aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 24).

3ª. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no item I supra não exclui o poder de

polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares designados (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54), observando-se:

- a) **o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, § 1º).**
 - b) **no exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE) [Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, § 2º].**
 - c) **o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, § 3º).
 - d) os órgãos da administração e seus funcionários, os agentes públicos, sem exclusão dos que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver **ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição** deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 55, *caput*).
 - e) **o disposto na alínea supra não impede que o juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, adote as medidas administrativas necessárias e, em seguida, se for o caso, cientifique o Ministério Público para eventual representação com vistas à aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício pelo magistrado (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 55, parágrafo único).**
- 4ª.** Aos **crimes** definidos na Lei nº 9.504/97 **aplicam-se os procedimentos previstos no Código Eleitoral para a ação penal**

(arts. 287 e 355 a 364, da Lei nº 4.737/65), bem como a Resolução TSE nº 23.363/2011, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais e a Portaria TSE nº 629, de 19 de agosto de 2019, que dispõe sobre a propositura e a tramitação de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Lei nº 9.504/1997:

Art. 90. Aos crimes definidos nesta lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta lei aplicam-se em dobro.

5ª. Ao Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) aplicam-se os procedimentos previstos na Instrução nº 0600748-13.2019.6.00.0000 (Resolução TSE nº 23.609/2019).

6ª. À Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, de que trata o art. 22 da LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), aplica-se o procedimento previsto nos incisos I a XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, observado o disposto em seu art. 24.

LC nº 64/90: Art. 24. Nas eleições municipais, o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao corregedor-geral ou regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da zona eleitoral as atribuições deferidas ao procurador-geral e regional eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Salvo melhor juízo, também se aplica às AIJEs para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, o disposto nos arts. 44, 47, 48, 49 e 50 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplina o processamento das representações especiais (as dos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997).

Por sua vez, **no TRE aplica-se**, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 268 a 274, do Código Eleitoral, em conjunto com as disposições do Regimento Interno e supletiva e subsidiariamente o CPC, bem como o disposto nos arts. 51 e 53 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

7ª. À Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), de que cuida o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, **aplica-se o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas**, conforme art. 223, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, ou seja, o rito processual disposto pelos arts. 3º a 14 da Lei das Inelegibilidades, previsto para os juízos eleitorais e para os Tribunais Eleitorais, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil.

Segundo o § 2º do art. 223 c/c o § 2º do art. 235, ambos da Resolução TSE nº 23.611/2019, a decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata a partir da publicação do respectivo acórdão lavrado em grau de recurso ordinário, não se lhe aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

Resolução TSE nº 23.611/2019:

Art. 223. O mandato eletivo poderá ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 2º Não se aplica à decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

Art. 235. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, por meio da comunicação mais célere, a critério do tribunal eleitoral (Código Eleitoral, art. 257, § 1º).

§ 2º O recurso ordinário interposto de decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo tribunal regional eleitoral com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

§ 3º O tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados habeas corpus e mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 257, § 3º).

8ª. Ao Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED), de que cuidam os arts. 262 do Código Eleitoral e 222 da Resolução TSE

nº 23.611/2019, a ser apresentado e instruído perante o juiz eleitoral e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, **aplica-se o procedimento previsto nos arts. 265 até 267 do Código Eleitoral, à exceção do dispositivo relativo ao juízo de retratação, porquanto inaplicável ao recurso contra a diplomação.** No TRE aplica-se, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 268 a 274, do Código Eleitoral, em conjunto com as disposições do Regimento Interno, e subsidiariamente o CPC.

Resolução TSE nº 23.611/2019:

Art. 222. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação.

§ 1º Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

§ 2º Aplica-se aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a destinação de votos prevista nos arts. 195, II, "a" e 196, § 2º desta Resolução, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.

4. LEGITIMIDADE

I. As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta podem ser feitos por qualquer partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput* e arts. 3º e 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019). **O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações** (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput* e art. 3º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

II. Partido político integrante de coligação não tem legitimidade para, isoladamente, atuar no processo eleitoral, salvo no período de realização da convenção até o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, quando questionada a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 4º).

III. O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 63).

IV. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito,

imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput* e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31).

V. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pelo juiz eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 34).

Observações:

1ª. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 111).

2ª. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 111, parágrafo único).

VI. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, partido político coligado não possui legitimidade para propor, isoladamente, ações eleitorais, desde a formação da coligação até a realização das eleições, salvo quando questionar a validade da própria coligação.

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398 - MA

Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares

Acórdão de 04/05/2010, publicado no DJe de 24/6/2010

Ementa: Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. **A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição**, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

2) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 695-90.2012.604.0008 - AM

Relator Min. João Otávio de Noronha

Acórdão de 19/08/2014 publicado no DJe de 02/09/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR ISOLADAMENTE APÓS A ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

3) Representação nº 848-90.2014.600.0000 - DF

Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Acórdão de 04/09/2014 publicado no DJe de 1/10/2014

Ementa: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

(.....) II - **Proclama-se a ilegitimidade passiva *ad causam* de partido político representado, já coligado por ocasião do manuseio da representação**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições. (.....)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a representação no tocante ao Partido dos Trabalhadores e, por maioria, improcedente quanto aos demais representados, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli.

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 277-33.2013.626.0000 - SP

Relator Min. Henrique Neves da Silva

Acórdão de 11/11/2014 publicado no DJe de 0/11/2014

Ementa: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM. CASSAÇÃO. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA. PARTIDOS COLIGADOS. PROPOSITURA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

(...) 2. **Realizadas as eleições, a coligação partidária possui legitimidade concorrente para ajuizar ações e representações inclusive em relação à diplomação dos eleitos, sendo desnecessária a manifestação ou autorização dos partidos que a compõem.**

3. Eventuais divergências internas entre as agremiações coligadas ou em relação aos atos praticados por seu representante legal devem ser solucionadas no âmbito da própria coligação. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

5) Recurso em Representação nº 1879-87.2010.600.0000 - DF

Relator Min. Henrique Neves da Silva

Acórdão de 02/08/2010 publicado em Sessão

Ementa: ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET

(...) 2. Legitimidade - A Coligação tem legitimidade para requerer direito de resposta quando um dos partidos que a compõe é ofendido e, por ser partido coligado, não pode se dirigir à Justiça Eleitoral de forma isolada. (...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

6) Recurso Especial Eleitoral nº 25547 - RJ

Relator Min. José Augusto Delgado

Acórdão de 07/12/2006 publicado no DJ de 21/2/2007

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE

DE PARTIDO COLIGADO PARA RECORRER ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES.

1. A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97) até a realização das eleições, após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.

2. Recurso especial provido para, afastada a ilegitimidade ad causam, retornarem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso eleitoral.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de homologação da desistência, vencido o Ministro Caputo Bastos. No mérito, por unanimidade, o Tribunal proveu o Recurso, na forma do voto do Relator.

7) Recurso Especial Eleitoral nº 15409 - SP

Relator Min. Admar Gonzaga, Relator designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Acórdão de 01/08/2017, publicado no DJE de 05/09/2017, Página 10/11

Ementa: **ELEIÇÕES 2016.** RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido coligado não tem legitimidade para recorrer isoladamente no processo de registro, salvo para questionar a validade da própria coligação.

(.....)

11. Recurso especial desprovido para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito no pleito de 2016.

8) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3059 - MT

Relatora Min. Rosa Weber

Acórdão de 23/11/2016, publicado em sessão

Ementa: **ELEIÇÕES 2016.** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.

3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

9) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4845 - BA

Relator Min. Herman Benjamin

Acórdão de 17/11/2016, publicado em sessão

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES 2016.** PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO. ILEGITIMIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.11.2016.

2. "O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos" (art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97).

3. No caso, o Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) impugnou, de modo autônomo, o registro de candidatura do agravado.

4. Ademais, o ingresso tardio da coligação no feito não supre a irregularidade, porquanto ocorreu depois de escoado o prazo de cinco dias da publicação de edital para impugnar-se registro de candidatura.

5. Agravo regimental desprovido.

10) Recurso Especial Eleitoral nº 0000413-95.2012.6.26.0119 - SP

Relatora designada Min. Rosa Weber

Acórdão de **18/09/2018**, publicado no DJe de 27/06/2019, página 44/47

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESVIRTUAMENTO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO CONFERIDA À IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIAS FAVORÁVEIS APENAS À CANDIDATA À REELEIÇÃO E CONTRÁRIAS AO PRINCIPAL ADVERSÁRIO POLÍTICO. PROMOÇÃO PESSOAL. GRAVIDADE DOS FATOS.

(...)

6.1. **A legitimidade da Coligação** para ajuizar representações que impliquem perda de diplomas **independe da anuência dos partidos que a compõem**. Precedentes.

(...)

11) Recurso Especial Eleitoral nº 0001563-88.2014.6.16.0000 - PR

Relator Min. Herman Benjamin

Acórdão de 27/09/2016, publicado no DJe de 17/10/2016, página 35-36

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. DEPUTADO FEDERAL. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Partido político que se coligou apenas para pleito **majoritário** tem legitimidade para agir de modo isolado no **proporcional**, situação em que se enquadra o recorrido (Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro). Precedentes.

(...)

12) Recurso Especial Eleitoral nº 0000014-29.2012.6.17.0083 - PE

Relatora Min. Laurita Vaz

Acórdão de 05/08/2014, publicado no DJe de 11/09/2014, página 87-88

Ementa: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.

(...)

5. COMPETÊNCIA

I. Prescreve o art. 96 da Lei nº 9.504/97 que, salvo disposições específicas em contrário, as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da referida norma devem dirigir-se:

- a) aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
- b) aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; e
- c) ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

II. Por sua vez, a resolução de regência estabelece que:

- a) **a competência para apreciação das representações**, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, **das reclamações e dos pedidos de direito de resposta** é do juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, dos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro de 2019 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 2º, inciso I);
- b) **as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta** devem dirigir-se aos juízes eleitorais, na eleição municipal (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 3º, inciso III).

III. São competentes para apreciar as reclamações contra:

- a) **juízes eleitorais**, os respectivos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput* e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 30);
- b) **membros dos tribunais regionais eleitorais**, o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 2º e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 30, parágrafo único).

IV. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, **serão examinados pelo juiz eleitoral** e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 34).

Observações:

1ª. A requerimento do interessado, a **Justiça Eleitoral** adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 111).

2ª. A **indenização** pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na **Justiça Comum** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 111, parágrafo único).

V. O juízo eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 46).

VI. As designações pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, de que cuida o item II, alínea “a”, supra deram-se com a edição das Resoluções nº 673 (Campo Grande), 674 (Dourados e Ponta Porã) e 675 (Corumbá e Três Lagoas), todas de 28.01.2020.

6. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I. A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta deve (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 6º, *caput* e incisos I e II):

- a) ser subscrita por advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral;
- b) qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, inciso II);
- c) relatar os fatos;
- d) indicar as provas, indícios e circunstâncias;
- e) caso as representações venham acompanhadas de arquivos de mídia, estes deverão observar os formatos e as restrições de tamanho suportados pelo PJe.

Observações

1ª. É incabível a **cumulação de pedido** de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, **sob pena de**

indeferimento da petição inicial (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 4º).

2ª. O disposto na observação supra não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 4º, parágrafo único).

3ª. Caso não disponha das informações necessárias para citação do demandado, de que cuida o art. 11 da Resolução TSE nº 23.606/2019, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 6º, parágrafo único).

4ª. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 5º).

5ª. Os formatos e as restrições de tamanho suportados pelo PJe a serem aplicados aos arquivos de mídia, de que cuida a alínea “e” supra, estão definidos na Portaria Presidência nº 180/2017 TRE/PRE/GABPRE, de 27.4.2017, cujo teor pode ser obtido no sítio do TRE/MS na internet, no link “PJe”, bastando acessar “normas e documentações”.

II. Além do que, conforme explicitado no item 3 deste manual, as **representações**, as **reclamações** e os **pedidos de direito de resposta** devem **tramitar exclusivamente** no sistema Processo Judicial Eletrônico (**PJe**) e ser **autuados** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 1º e art. 2º, § 1º):

- a) as representações, na classe processual Representação (Rp);
- b) as reclamações, na classe processual Reclamação (Rcl);
- c) os pedidos de direito de resposta, na classe Direito de Resposta (DR).

III. A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a nomeação dos respectivos partidos que a compõem. Em caso de não vir a identificação da coligação, na petição inicial ou na defesa, deverá o cartório eleitoral juntar aos autos relatório

expedido pelo Sistema de Candidaturas (CAND) em que conste essa informação (Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 15 e 16).

IV. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída, sob pena de não conhecimento:

- a) com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;
- b) naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e
- c) no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Observações

1^a. Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º).

2.^a A **comprovação da postagem** referida na alínea “c” supra pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 2º).

Lei nº 9.504/1997:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

7. CONTAGEM DOS PRAZOS

I. Nos CARTÓRIOS ELEITORAIS, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados ~~entre 15 de agosto~~ **26 de setembro** do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 16 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 7º, *c/c EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III*), quais sejam:

- a) nos municípios em que não houver votação em segundo turno, até ~~09 de outubro~~, **20 de novembro**, tendo em vista o disposto no item 2 da data de 10 de outubro – sábado (15 dias antes do segundo turno), do Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 (Resolução TSE n.º 23.606/2019, *adaptado à nova data do pleito definida pela EC nº 107/2020*); [**consideramos os mesmos 5 dias após o 1º turno. Verificar quando for aprovado o novo calendário eleitoral pelo TSE*]
- b) nos municípios em que houver votação em segundo turno, até ~~08 de novembro~~ **13 de dezembro**, tendo em vista o disposto no item 1 da data de 09 de novembro – segunda-feira (15 dias após o segundo turno), do Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 (Resolução TSE n.º 23.606/2019), *adaptado à nova data do pleito definida pela EC nº 107/2020*); [**consideramos os mesmos 14 dias após o 2º turno. Verificar quando for aprovado o novo calendário eleitoral pelo TSE*]

II. Nos TRIBUNAIS ELEITORAIS, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados ~~entre 15 de agosto~~ **26 de setembro** do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 16 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 7º, *c/c EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III*), quais sejam:

- a) aos recursos oriundos de municípios em que não houve votação em segundo turno, até ~~09 de outubro~~ **20 de novembro**, tendo em vista o disposto no item 3 da data de 10 de outubro – sábado (15 dias antes do segundo turno), do Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 (Resolução TSE n.º 23.606/2019);

b) aos recursos oriundos dos municípios em que houve votação em segundo turno, até ~~08 de novembro~~ **13 de dezembro**, tendo em vista o disposto no item 2 da data de 09 de novembro – segunda-feira (15 dias após o segundo turno), do Calendário Eleitoral do Pleito de 2020 (Resolução TSE n.º 23.606/2019).

III. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC e Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 8º).

8. ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO

I. É facultado a **candidatos, partidos políticos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais** requerer o arquivamento, em meio físico, na instância de origem, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 13).

II. A faculdade a que se refere o item supra é aplicável apenas para fins de representação judicial do outorgante nas representações fundadas no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 13, § 1º).

III. A procuração deverá conter os endereços de e-mail e números de telefones com aplicativo de mensagens instantâneas (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 13, § 2º).

IV. Será juntada aos autos cópia digitalizada da procuração, certificando-se o arquivamento na instância de origem (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 13, § 3º).

9. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO E REPRESENTANTE DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO

I. Até o dia ~~20 de julho~~ **31 de agosto** do ano da eleição, independentemente de intimação, **as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de**

aplicações de internet (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 10, *caput*):

a) deverão apresentar aos tribunais eleitorais*, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu **representante legal e dos endereços** de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão **ofícios, intimações ou citações**; [*nas eleições municipais, apresentar aos cartórios eleitorais]

b) poderão indicar **procurador** com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

II. É facultado às pessoas referidas no item supra **optar por receber exclusivamente pelo e-mail** informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 10, § 1º).

III. Não exercida a faculdade prevista no item supra, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 10, § 2º).

IV. Na hipótese de as pessoas referidas no item I supra não atenderem ao disposto no art.10 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa, não se aplicando o disposto no art. 11, I, da referida resolução (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 10, § 3º).

10. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

10.1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

I. As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, **salvo** quando o juiz eleitoral determinar que sejam feitas em horário diverso (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 9º).

II. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, **salvo** quando o juiz eleitoral

determinar que sejam feitas em horário diverso (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 9º, parágrafo único).

III. No período de ~~15 de agosto~~ 26 de setembro a 19 de dezembro a comunicação dos atos processuais observará o disposto nos arts. 11 e 12 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, de que cuidam os itens 10.2 e 10.3 deste Manual.

IV. Fora do período supra, a comunicação dos atos processuais será realizada no Diário da Justiça eletrônico – DJe (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 9º).

10.2 DA CITAÇÃO

I. No período de ~~15 de agosto~~ 26 de setembro a 19 de dezembro de 2020, a **citação** será realizada (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 11, incisos I e II):

- a) quando dirigida a **candidato, partido político, coligação, emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, por mensagem instantânea** e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;
- b) quando dirigida a **pessoa diversa das indicadas na alínea anterior, no endereço físico indicado pelo autor**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

II. Aplica-se à alínea “a” supra o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 11, § 1º).

Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12:

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o

mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

III. O disposto no item I supra não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990*, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 11, § 2º). [*as dos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997]

10.3 DA INTIMAÇÃO

I. No período de ~~15 de agosto~~ 26 de setembro a 19 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, *caput*).

Observação

As intimações realizadas por mural eletrônico (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 6º):

- a) **destinam-se** aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado;
- b) **devem conter** a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.

II. Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por **mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 1º).**

Observações

1ª. Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 3º).

2ª. Para a intimação serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e na forma do art. 10 da Resolução TSE n.º 23.608/2019 (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 10).

III. Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas nos itens I e II supra (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 2º):

- a) quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;
- b) quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, **dispensada a confirmação de leitura**;
- c) quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato.

IV. Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no item III supra, **incumbindo aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar** o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 4º).

V. As intimações por meio eletrônico previstas neste item 10.3 não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 5º).

Lei n.º 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

10.4 DA INTIMAÇÃO NO TRE

I. O disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.608/2019* não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 8º, primeira parte). [*intimação por mural eletrônico, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência]

II. No período de ~~15 de agosto~~ **26 de setembro a **19 de dezembro de 2020**, os **acórdãos** proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão **publicados em sessão** de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral.**

10.5 DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. No período de ~~15 de agosto~~ **26 de setembro a **19 de dezembro de 2020**, a **intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral** será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (**PJe**), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 7º).**

II. No período de ~~15 de agosto~~ **26 de setembro a **19 de dezembro de 2020**, os acórdãos proferidos pelos tribunais eleitorais nas representações fundadas no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 8º, segunda parte).**

11. PROCESSAMENTO DOS FEITOS

As representações em sentido estrito, denominada na resolução de regência (Resolução TSE n.º 23.608/2019) representação fundada no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, ficaram reduzidas aos processos que envolvem o descumprimento das normas sobre propaganda eleitoral, previstas na mencionada lei, porque, com a edição da Lei n.º 12.034/2009 e da Lei Complementar n.º 135/2010, as representações que visam à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei n.º 9.504/97 passaram a observar o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Todavia, a Lei n.º 13.165/2015 revogou o art. 81 da Lei n.º 9.504/97, que tratava de doação a candidatos por pessoa jurídica. Ainda assim o TSE, ao regulamentar a matéria para as Eleições de 2016, com a aprovação da Resolução n.º 23.462/2015, em seu art. 22, manteve o rito processual do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 para a hipótese prevista no art. 23 da Lei das Eleições. O mesmo ocorreu para o pleito de 2018.

Nos pleitos de 2012 e 2014, as Resoluções TSE n.º 23.367/2011 (arts. 21 e 31) e n.º 23.398/2013 (arts. 22 e 34), que dispõem sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n.º 9.504/1997, fixaram para as representações por doação acima do limite legal de pessoa física o mesmo rito e o mesmo prazo das representações contra pessoa jurídica.

Como o art. 23 da Lei n.º 9.504/97, que trata de doações a candidatos feitas por pessoas físicas, não prevê expressamente o rito processual a ser adotado para a apuração do ilícito de doação acima do limite legal, o procedimento a ser observado, para a aplicação da multa, deveria ser o do artigo 96 do mesmo diploma, ante a ausência de disposição específica em contrário na lei das eleições.

Entretanto, entendemos que a parte final da alínea “p” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64/90, introduzida pela Lei Complementar n.º 135/2010 veio a estabelecer a aplicação do procedimento previsto no art. 22 da lei das inelegibilidades às representações por doação de pessoas físicas a candidatos.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da

Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, **observando-se o procedimento previsto no art. 22;** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Desse modo, a inclusão pelo TSE, na regulamentação dos pleitos, da hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97 (representação por doação de pessoa física acima do limite legal) no grupo das representações especiais está lastreado na parte final da alínea “p” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

Outrossim, a partir da Resolução TSE nº 23.462/2015 o TSE estabeleceu também a aplicação do rito processual do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para a hipótese prevista no art. 45, VI, porquanto a procedência dessa ação igualmente implica cassação do registro de candidatura.

Assim, **para fim de processamento, as representações serão divididas em:**

a) especiais: que visam à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, as quais devem observar o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, incisos I a XVI;

b) em sentido estrito: as que envolvem o descumprimento das normas sobre propaganda eleitoral, as quais devem observar o rito processual estabelecido pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, aos **pedidos de direito de resposta**, a serem autuados na classe Direito de Resposta (DR), e às **reclamações** (Rcl) aplica-se o rito processual estabelecido pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97.

A Resolução TSE n.º 23.608/2019, nos capítulos II a V, trata especificamente da representação em sentido estrito (II), da reclamação (III), do pedido de direito de resposta (IV) e das representações especiais (V), detalhando o processamento de cada uma delas, à exceção da reclamação.

12. PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO (RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97)

12.1 RITO PROCESSUAL NO CARTÓRIO ELEITORAL

O rito processual a ser observado no CARTÓRIO ELEITORAL para a representação em sentido estrito é o seguinte:

Resolução TSE n.º 23.608/2019:

a) recebida a petição inicial o Cartório Eleitoral fará a **VERIFICAÇÃO PRÉVIA:**

- 1) de regularidade da autuação/distribuição no PJe pelo demandante (art. 2º, § 1º);
- 2) se a petição inicial é subscrita por advogado ou representante do Ministério Público Eleitoral (art. 6º, *caput*);
- 3) se a petição inicial observa o disposto no art. 6º, incisos I e II e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.608/2019;
- 4) se a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular observa o disposto no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, **sob pena de não conhecimento;**
- 5) tratando-se de coligação, se está devidamente identificada nas ações eleitorais, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, aplicando-se, se for o caso, o disposto no artigo subsequente da mencionada resolução.

Observações

1ª. Constatado vício de representação processual do autor, o juiz eleitoral **determinará** a respectiva **regularização**, no prazo de 1 (um) dia, **sob pena de extinção do processo** sem resolução do mérito (art. 14).

2ª. Na hipótese de não ser observado o disposto no art. 6º, incisos I e II e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, determina-se a regularização, nos moldes da observação supra ou, de plano, não se conhece da petição inicial, aplicando-se a regra do art. 17 da mencionada resolução? Caberá aos juízes eleitorais decidir acerca da medida a ser adotada, valorando os princípios da celeridade, de suma relevância e especial aplicação no processo eleitoral, e da primazia de julgamento de mérito.

Resolução TSE n.º 23.608/2019:

Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:

I - qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II);

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º).

3ª. Sobre o tema, leia ainda o item 6 deste Manual.

b) havendo PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, os autos serão **conclusos ao juiz eleitoral**, que os analisará imediatamente, procedendo-se em seguida à citação do representado, com intimação da decisão proferida;

Observações:

1ª. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o juiz eleitoral determinar que sejam feitas em horário diverso (art. 9º, parágrafo único).

2ª. Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais (art. 18, § 1º).

c) CITAÇÃO imediata do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar **DEFESA** no prazo de **2 (dois) dias** (art. 18):

Observações

1ª. Sobre a forma e horário apropriados para citação leia o item 10 deste manual).

2ª. Do instrumento de citação, deverá constar (art. 18, § 2º):

I - cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e

II - indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

3ª. Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo (art. 18, § 3º):

I - fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda, e

II - de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

4ª. A defesa também deverá ser subscrita por advogado (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 6º).

d) apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de PARECER no prazo de 1 (um) dia**, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso ao juiz eleitoral (art. 19);

Observação

Sobre a intimação do Ministério Público Eleitoral leia o item 10.5 deste manual.

e) transcorrido o prazo de defesa e, se for o caso, do MPE, **o juiz eleitoral decidirá a representação e fará publicar a DECISÃO em 1 (um) dia**, contado do dia seguinte à conclusão do processo (art. 20);

Observações:

1ª. As decisões dos juízes auxiliares* indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos e pelas coligações (art. 21). [*nas eleições municipais, juízes eleitorais]

2ª. Nas inserções de que trata o art. 51 da Lei nº 9.504/1997, as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de 15 (quinze) segundos e os respectivos múltiplos (art. 21, § 1º).

3ª. O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores de aplicações de internet, conforme o caso (art. 21, § 2º).

f) a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será feita:

- **em mural eletrônico, durante o período de ~~15 de agosto~~ **26 de setembro** a 19 de dezembro de 2020**, no horário das 10h às 19h de cada dia, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar que se faça em horário diverso (art. 9º), fixando-se o termo inicial

do prazo na data de publicação (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, *caput*);

- **no Diário da Justiça eletrônico (DJe)**, fora do período supra (art. 12, § 9º);

Observações:

1ª. No período de ~~15 de agosto~~ **26 de setembro** a 19 de dezembro de 2020, a **intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral** será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (art. 12, § 7º). Vide ainda o item 10.5 deste manual.

2ª. Eventuais **embargos de declaração nas representações em sentido estrito** devem ser opostos no prazo de 1 (um) dia.

g) contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível **RECURSO PARA O TRE**, nos autos da representação no PJe, no prazo de **1 (um) dia**, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (art. 12, parte final), a ser feita na forma prevista na alínea anterior (art. 22, primeira parte);

h) CONTRARRAZÕES em 1 (um) dia, a contar da intimação do recorrido, mediante publicação, na forma prevista pela letra “f” supra (art. 22, parte final);

i) envio do recurso ao TRE: oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão **imediatamente** remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE) [art. 22, parágrafo único].

12.2 RITO PROCESSUAL NO TRE

O processamento do recurso eleitoral no TRE dar-se-á na forma prevista pelos arts. 23 e 24 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Resolução TSE n.º 23.608/2019:

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será **distribuído e remetido** ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto

quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente conclusivo ao relator.

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará **lista, em seu sítio eletrônico**, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para **sustentação oral** de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá **AGRAVO INTERNO**, no prazo de **1 (um) dia**, assegurado o oferecimento de **contrarrrazões em igual prazo**.

§ 7º Os **embargos de declaração** serão opostos no prazo de **1 (um) dia**, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de **contrarrrazões em igual prazo**.

12.3 RECURSO PARA O TSE

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de **3 (três) dias**, assegurado o oferecimento de **contrarrrazões** pelo recorrido **em igual prazo** (Lei nº 4.737/1965, art. 276, § 1º).

§ 1º Oferecidas contrarrrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão **conclusos ao presidente** do tribunal de origem que, no prazo de **3 (três) dias**, proferirá decisão fundamentada **admitindo ou não** o recurso.

§ 2º **Admitido** o recurso especial eleitoral e publicada a respectiva decisão, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º **Não admitido** o recurso especial eleitoral, caberá **agravo** nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de **3 (três) dias**.

§ 4º Interposto o agravo, será **intimado** o **agravado** para oferecer resposta no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 27. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o Tribunal disponibilizará **lista, em seu sítio eletrônico**, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para **sustentação oral** de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá AGRAVO INTERNO, no prazo de **1 (um) dia**, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.

§ 7º Os **embargos de declaração** serão opostos no prazo de **1 (um) dia**, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de **contrarrazões** em igual prazo.

12.4 RECURSO PARA O STF

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 28. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de **3 (três) dias** (Código Eleitoral, art. 281, *caput*; e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade.

§ 3º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

13. DA RECLAMAÇÃO

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 29. É cabível reclamação:

I - contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio, observado o procedimento do Capítulo II*; [*Da representação fundada no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997 (Representação em sentido estrito)]

II - contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições desta Resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, caso em que, ouvido o representado em 1 (um) dia, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

Art. 30. São competentes para apreciar as reclamações contra juízes eleitorais os respectivos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso de **reclamações contra membros dos tribunais regionais eleitorais**, é competente o **Tribunal Superior Eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 2º).

14. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

O processamento do pedido de direito de resposta dar-se-á na forma prevista pelos arts. 31 a 43 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

14.1 CABIMENTO, LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

I. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, **difundidos** por qualquer veículo de comunicação social (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 31).

II. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, **cabará ao representado** demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 31, parágrafo único).

III. A Resolução TSE n.º 23.608/2019 estabelece que:

a) a competência para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e **dos pedidos de direito de resposta é do juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, dos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro de 2019** (art. 2º, inciso I);

b) as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta devem dirigir-se aos juízos eleitorais, na eleição municipal (art. 3º, inciso III).

IV. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pelo **juiz eleitoral** e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 34).

V. Partido político integrante de coligação não tem legitimidade para, isoladamente, atuar no processo eleitoral, salvo no período de

realização da convenção até o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, quando questionada a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 4º).

VI. Sobre legitimidade e competência leia ainda os itens 4 e 5 deste Manual.

14.2 PARTICULARIDADES DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

I. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 32):

1) em órgão da imprensa escrita:

- a) o pedido deverá ser feito no prazo de **3 (três) dias**, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa;
- b) o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta;
- c) deferido o pedido, a resposta será divulgação no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular;
- d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias;
- e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;
- f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

2) em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

- a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de **2 (dois) dias**, contados a partir da veiculação da ofensa;

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário da veiculação e proceda à juntada aos autos ou forneça, em **1 (um) dia**, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da mídia da transmissão, que, caso tenha sido entregue, será devolvida após a decisão

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolizada do pedido de direito de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em **até 2 (dois) dias** após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto.

3) no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de **1 (um) dia**, contado a partir da veiculação do programa;

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até 36 horas após a ciência da decisão, para

veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

4) em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de **3 (três dias)**, contados da sua retirada;

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos

usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

Observações

1ª. Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (art. 32, § 1º).

2ª. Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes (art. 32, § 2º).

3ª. Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral (art. 32, § 3º).

4ª. Caso o juiz eleitoral determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 36 desta Resolução, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional (art. 32, § 4º).

5ª. A ordem judicial mencionada no § 4º deverá conter, sob pena de nulidade, a URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) específica do conteúdo considerado ofensivo, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014(art. 32, § 5º).

6ª. A ordem judicial mencionada no § 4º pode ser estendida às suas sucessivas replicações mediante requerimento do ofendido nos autos da representação, desde que indicada a respectiva URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) e comprovada de plano a identidade dos conteúdos (art. 32, § 6º).

II. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 32 desta resolução, para fim de restituição do tempo (art. 35).

III. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (art. 36).

IV. É incabível a **cumulação de pedido** de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 4º).

V. O disposto na observação supra não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular (art. 4º, parágrafo único).

14.3 RITO PROCESSUAL NO CARTÓRIO ELEITORAL

O rito processual a ser observado no CARTÓRIO ELEITORAL para o pedido de direito de resposta é o seguinte:

Resolução TSE nº 23.608/2019:

a) recebida a petição inicial o Cartório Eleitoral fará a **VERIFICAÇÃO PRÉVIA:**

- 1) de regularidade da autuação/distribuição no PJe pelo demandante (art. 2º, § 1º);
- 2) se a petição inicial é subscrita por advogado (art. 6º, *caput*);
- 3) se a petição inicial observa o disposto no art. 6º, incisos I e II e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.608/2019;
- 4) se a petição inicial do pedido de direito de resposta é tempestiva e se observa o disposto no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.608/2019:
 - * inciso I, letra “b”, quando se tratar de ofensa em órgão da imprensa escrita;
 - * inciso II, letra “a”, quando se tratar de ofensa em programação normas das emissoras de rádio e televisão;
 - * inciso III, letra “b”, quando se tratar de ofensa no horário eleitoral gratuito;
 - * inciso IV, letra “b”, quando se tratar de ofensa em propaganda eleitoral na internet;
- 5) tratando-se de coligação, se está devidamente identificada nas ações eleitorais, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, aplicando-se, se for o caso, o disposto no artigo subsequente da mencionada resolução.

Observações

- 1ª. Constatado vício de representação processual do autor, o juiz eleitoral **determinará** a respectiva **regularização**, no prazo de 1 (um) dia, **sob pena de extinção do processo** sem resolução do mérito (art. 14).
- 2ª. Na hipótese de não ser observado o disposto no art. 6º, incisos I e II e parágrafo único, bem como no art. 32, incisos I, *b*, II, *a*, III, *b*, ou IV, *b*, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, determina-se a regularização, nos moldes da observação supra ou, de plano, não se conhece da petição inicial, aplicando-se a regra do art. 17 da mencionada resolução? Caberá aos juízes eleitorais decidir acerca da medida a ser adotada, valorando os princípios da celeridade, de suma relevância e especial aplicação no processo eleitoral, e da primazia de julgamento de mérito.

Resolução TSE n.º 23.608/2019:

Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:

I - qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II);

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º).

3ª. Sobre o tema, leia ainda o item 6 deste Manual.

b) havendo PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, os autos serão **conclusos ao juiz eleitoral**, que os analisará imediatamente, procedendo-se em seguida à citação do demandado, com intimação da decisão proferida;

Observações:

1ª. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o juiz eleitoral determinar que sejam feitas em horário diverso (art. 9º, parágrafo único).

2ª. Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais. (art. 18, § 1º).

c) CITAÇÃO imediata do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar **DEFESA** no prazo de **1 (um) dia**, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe (art. 33):

Observações

1ª. Sobre a forma e horário apropriados para citação leia o item 10 deste manual).

2ª. Do instrumento de citação, deverá constar (art. 18, § 2º):

I - cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e

II - indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

3ª. Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo (em analogia ao art. 18, § 3º):

I - fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda [**ofensiva***], e

II – de ~~2 (dois) dias~~ **1 (um) dia** para que apresente defesa nos autos ~~da representação~~ do **pedido de direito de resposta** no PJe.

4ª. A defesa também deverá ser subscrita por advogado (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 6º).

d) findo o prazo de defesa, **o Ministério Público Eleitoral** será **intimado para emissão de PARECER no prazo de 1 (um) dia** (art. 33, § 1º);

Observação

Sobre a intimação do Ministério Público Eleitoral leia o item 10.5 deste manual.

e) transcorrido o prazo do MPE, com ou sem parecer, **o juiz eleitoral decidirá e fará publicar a DECISÃO no prazo máximo de 3 (três) dias**, contados do peticionamento eletrônico do Direito de Resposta (DR).

Observação:

O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores de aplicações de internet, conforme o caso (art. 21, § 2º). [Salvo melhor juízo, esse dispositivo da representação por propaganda eleitoral irregular também se aplica aos pedidos de direito de resposta]

f) a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será feita:

- **em mural eletrônico, durante o período de ~~15 de agosto~~ **26 de setembro** a 19 de dezembro de 2020**, no horário das 10h às 19h de cada dia, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar que se faça em horário diverso (art. 9º), fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, *caput*);

- **no Diário da Justiça eletrônico (DJe), fora do período supra** (art. 12, § 9º)

Observações:

1ª. No período de ~~15 de agosto~~ **26 de setembro** a 19 de dezembro de 2020, a **intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral** será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (art. 12, § 7º). Vide ainda o item 10.5 deste manual.

2ª. Eventuais **embargos de declaração** nos pedidos de direito de resposta devem ser opostos no prazo de 1 (um) dia.

g) contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível **RECURSO PARA O TRE**, nos autos do pedido de direito de resposta, no prazo de **1 (um) dia**, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (art. 12, parte final), a ser feita na forma prevista na alínea anterior (art. 37, primeira parte);

h) **CONTRARRAZÕES em 1 (um) dia**, nos mesmos autos, a contar da intimação do recorrido, mediante publicação, na forma prevista pela letra “f” supra (art. 37, parte final);

i) **envio do recurso ao TRE:** oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão **imediatamente** remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, no PJe, **na classe Recurso Eleitoral (RE)** [art. 37, parágrafo único].

14.4 RITO PROCESSUAL NO TRE

O rito processual a ser observado no **TRE** para o **recurso eleitoral** em pedido de direito de resposta é o seguinte:

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 38. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, **o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto** quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator.

Art. 39. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará **lista, em seu sítio eletrônico**, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para **sustentação oral** de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá **AGRAVO INTERNO**, no prazo de **1 (um) dia**, assegurado o oferecimento de **contrarrrazões em igual prazo**.

§ 7º Os **embargos de declaração** serão opostos no prazo de **1 (um) dia**, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de **contrarrrazões em igual prazo**.

14.5 RECURSO PARA O TSE

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 41. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de **1 (um) dia**, assegurado o oferecimento de **contrarrrazões** pelo recorrido **em igual prazo** (Lei nº 4.737/1965, art. 276, § 1º).

§ 1º Oferecidas contrarrrazões ou decorrido o prazo respectivo, o processo será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, **dispensado o juízo de admissibilidade**.

§ 2º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao **Ministério Público Eleitoral** para manifestação no prazo de **1 (um) dia**.

Art. 42. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o Tribunal disponibilizará **lista, em seu sítio eletrônico**, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para **sustentação oral** de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá **AGRAVO INTERNO**, no prazo de **1 (um) dia**, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, nos próprios autos, no PJe.

§ 7º Os **embargos de declaração** serão opostos no prazo de **1 (um) dia**, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de **contrarrazões** em igual prazo.

14.6 RECURSO PARA O STF

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 43. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de **3 (três) dias** (Código Eleitoral, art. 281, *caput*; e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade.

§ 3º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

15. PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS

I. As representações especiais de que trata a Resolução TSE nº 23.608/2019 são aquelas previstas na Lei nº 9.504/97 que observam o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, são as representações que visam à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, assim denominadas:

a) representação por doação de quantia acima do limite legal (art. 23), cujo prazo final para interposição é 31 de dezembro de 2021;

b) representação por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A), cujo prazo final para interposição é ~~15 dias, contados da diplomação~~ **1º.3.2021 (EC nº 107, art. 1º, § 3º, II);**

c) representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), a ser ajuizada até a data da diplomação;

d) representação por conduta vedada às emissoras de rádio e televisão (art. 45, inciso VI), a ser ajuizada até a data da diplomação;

e) representação por conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73 e 75), a ser ajuizada até a data da diplomação;

f) representação por conduta vedada aos candidatos em inauguração de obras públicas (art. 77), a ser ajuizada até a data da diplomação.

II. Nas representações especiais, a qualquer tempo, independentemente do período do processo eleitoral em que venha

ocorrer, os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe* e a **citação** observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 50 e art. 11, § 2º, parte final). [*Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul – DJEMS]

III. Às representações especiais da Lei n.º 9.504/97 (as que visam à apuração das hipóteses previstas nos seus arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77) **aplica-se o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (incisos I a XIII), mas a sanção a ser imposta é a prevista na Lei n.º 9.504/97, em cada dispositivo legal ofendido.** Portanto, na decisão com fundamento exclusivamente em um desses comandos normativos não se aplica a sanção de inelegibilidade, contida no inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/90.

IV. Já na decisão com fundamento em abuso, hipótese prevista no caput do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, aplica-se a sanção de inelegibilidade, contida no inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/90, além da cassação, remessa dos autos ao MPE para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

V. Nas eleições municipais, o **juiz eleitoral será competente** para conhecer e processar as **representações especiais da Lei n.º 9.504/97** (as que visam à apuração das hipóteses previstas nos seus arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77) e a representação prevista nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (AIJE para apurar abuso de poder econômico ou político).

VI. O juiz eleitoral exercerá todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função na Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e ao Procurador Regional Eleitoral, nos termos dos incisos I a XV do art. 22 e das demais normas de procedimento previstas na LC n° 64/90 (LC n.º 64/90, art. 24).

VII. As representações de que trata o item I supra **poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei n° 9.504/1997**, que poderão ser propostas, respectivamente, ~~no prazo de quinze dias da diplomação~~ **até 1º.3.2021 (EC n° 107, art. 1º, § 3º, II)** e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição (Resolução TSE n° 23.608/2019, art. 45*). [*na referida resolução os prazos estão invertidos]

VIII. O juízo eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei n° 9.504/1997 (Resolução TSE n° 23.608/2019, art. 46).

IX. Como medida preparatória para o ajuizamento da representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei n° 9.504/1997, o **limite de doação** previsto no § 1º desse artigo **será apurado anualmente** pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelece o art. 24-C da Lei das Eleições, incluído pela Lei n° 13.165/2015:

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final

do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

X. À Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, de que tratam os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, dirigida ao juiz eleitoral na eleição municipal, **aplica-se TODO o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90**. Ou seja, aplicam-se os incisos I a XVI, da Lei das Inelegibilidades, cujos incisos I a XIII foram regulamentados pelos arts. 24 a 34 da Resolução TSE nº 23.462/2015 (pleito de 2016) e pelos arts. 24 a 34 da Resolução TSE nº 23.547/2017 (pleito de 2018), contudo, para o pleito de 2020, a resolução de regência não regulamentou na mesma extensão.

15.1 RITO PROCESSUAL NO CARTÓRIO ELEITORAL

I. As representações especiais observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil, bem como o disposto nos arts. 44 a 50 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 44). [*as que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997]

II. Segue abaixo, salvo melhor juízo, o procedimento a ser observado pelo **CARTÓRIO ELEITORAL** para o **processamento no PJe das representações especiais**, contemplando as disposições do art. 22 da LC n.º 64/90 acrescido das contidas nos arts. 44 a 50 da Resolução TSE nº 23.608/2019, elaborado a partir do rito fixado nas instruções do TSE para os pleitos de 2016 e 2018:

LC n.º 64/90 e Resolução TSE nº 23.608/2019:

1º) Ao despachar a inicial, o juiz eleitoral adotará as seguintes providências (LC nº 64/90, art. 22, I):

a) ordenará que seja citado o representado, com cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça **defesa**, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Observações

1ª. No caso de representação instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 47).

2ª. Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e **indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal*** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18, § 2º). [*parte final desse parágrafo, s.m.j., aplicável às representações especiais]

3ª. A citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 11, § 2º, parte final).

b) determinará que **se suspenda o ato que deu origem à representação, quando** relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente;

c) **indeferirá desde logo a inicial, quando** não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial.

2º) No caso de o juiz eleitoral indeferir a representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que a resolverá dentro de 1 (um) dia (LC nº 64/90, art. 22, II).

Observação

Sem prejuízo do disposto no art. 22, II da LC nº 64/90, da decisão que indeferir o processamento da representação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 51).

3º) O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias (LC nº 64/90, art. 22, III).

4º) Feita a citação, o cartório eleitoral juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou em dar recibo (LC nº 64/90, art. 22, IV).

5º) Se a defesa for instruída com documentos, o Cartório Eleitoral intimará o representante a se manifestar sobre eles, no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE n.º 23.547/2017, art. 26).

Observações

1ª. Se o juiz identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pelo autor, intimará as partes, antes de iniciada a instrução, para que se manifestem a respeito, no **prazo comum de 2 (dois) dias**, facultado o requerimento complementar de prova (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 44, § 1º).

2ª. Ao final da fase postulatória, o órgão judicial competente apreciará os requerimentos de prova e, caso deferida prova pericial, determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 44, § 2º).

3ª. O representado não poderá ser compelido a prestar depoimento pessoal, **mas tem o direito de ser ouvido em juízo** caso assim requeira na contestação (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 44, § 3º).

4ª. Se, no curso da instrução, forem apresentados documentos por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral, serão os demais ouvidos, no **prazo comum de 2 (dois) dias** (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 44, § 4º).

6º) Não sendo apresentada a defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para que o representante se manifeste sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente **conclusos ao juiz eleitoral**, que designará, nos 5 (cinco) dias seguintes, data, hora e local para a realização, em única assentada, de **audiência para oitiva de testemunhas arroladas** (LC n.º 64/90, art. 22, V).

Observações

1ª. **As testemunhas deverão ser arroladas** pelo representante, **na inicial**, e, pelo representado, **na defesa**, com o limite de seis para cada parte, sob pena de preclusão (Resolução TSE n.º 23.547/2017, art. 27, § 1º).

2ª. As testemunhas deverão comparecer à audiência **independentemente de intimação** (LC nº 64/90, art. 22, V, parte final). Sobre esse dispositivo, eis dois acórdãos pertinentes:

1) TRE/RJ AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600051-32.2017.6.19.0000 - Saquarema - RJ

Relator: Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares

Acórdão de 02/10/2017

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU REQUERIMENTO LIMINAR. APONTADO ATO COATOR DE MAGISTRADO QUE DETERMINOU COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS RÉUS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER. ATAQUE À DECISÃO QUE DESIGNOU OITIVA DE TESTEMUNHAS, POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. DESPROVIMENTO DO AGRADO.

(...)

X - Ainda que na Lei Complementar nº 64/90 não preveja expressamente a determinação de oitiva dos réus, cabe ao magistrado a análise quanto à pertinência da produção de qualquer prova que seja apta a formar sua convicção. Ao contrário daquelas situações em que há a negativa pelo Juízo processante de obtenção de provas, tal providência em nada cerceia o direito de defesa dos impetrantes, indicando, em tese, a busca pela verdade real dos fatos, de modo a possibilitar um julgamento justo.

XI - A razão pela qual o inciso V, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades prevê que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, tem por escopo a celeridade inerente aos feitos eleitorais, o que não impede que o magistrado, em busca da efetividade da diligência, a determine, exatamente para evitar a remarcação de audiência, ou mesmo a determinação de condução coercitiva.

(...)

2) TRE/GO MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600577-75.2017.6.09.0000 - Padre Bernardo - GO

Relator: Juiz Luciano Mtanios Hanna

Acórdão de 26/01/2018

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ORDEM DENEGADA.

1. Apesar da previsão normativa contida na Lei Complementar n. 64/90 de que as testemunhas deverão comparecer à audiência de instrução independente de intimação, é possível, em situações excepcionais e sempre observando o princípio da busca da verdade real, o deferimento de pedido de intimação pessoal das testemunhas.

2. Mostra-se contraproducente o deferimento do pedido de intimação pessoal de testemunhas que já foram devidamente notificadas da data da audiência de instrução pela própria parte.

3. O indeferimento do pedido não importa em ofensa à ampla defesa nem à paridade de armas, porquanto a ausência injustificada da testemunha pode ensejar a sua condução coercitiva, se assim requerido pela parte.

4. Ordem denegada.

3ª. Versando a representação sobre mais de um fato determinado, o juiz eleitoral poderá, mediante pedido justificado da parte, admitir a oitiva de testemunhas acima do limite previsto no § 1º, desde que não ultrapassado o número de seis testemunhas para cada fato (Resolução TSE n.º 23.547/2017, art. 27, § 3º).

7º) Ouidas as testemunhas, ou indeferida a oitiva, o juiz eleitoral, nos 3 (três) dias subsequentes, procederá a todas as **diligências** que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (LC nº 64/90, art. 22, VI).

8º) Nesse mesmo prazo de 3 (três) dias, o juiz eleitoral poderá, na presença das partes e do Ministério Público, **ouvir terceiros**, referidos pelas partes, **ou testemunhas**, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão do feito (LC nº 64/90, art. 22, VII).

9º) Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o juiz eleitoral poderá, ainda, naquele prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias (LC nº 64/90, art. 22, VIII).

10º) Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer a juízo, o Juiz Eleitoral poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (LC nº 64/90, art. 22, IX).

11º) As **decisões interlocutórias** proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral por ocasião do julgamento, **caso assim** o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 48).

12º) Modificada a decisão interlocutória pelo juiz eleitoral, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 48, parágrafo único).

13º) Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar **alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias** (LC nº 64/90, art. 22, X).

Observação

Nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo respectivo sem o seu oferecimento, **os autos lhe serão remetidos para se manifestar** no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 49).

14º) Findo o prazo para alegações finais ou para manifestação do Ministério Público, os autos serão **conclusos ao juiz eleitoral**, no dia imediato, **para decisão**, a ser proferida no prazo de 3 (três) dias (LC nº 64/90, art. 22, XI e XII).

Observação

No caso de cassação de registro de candidato antes da realização das eleições, o juiz eleitoral determinará a **notificação** do partido político ou da coligação pela qual o candidato concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, se para tanto ainda houver tempo (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 50, parágrafo único).

15º) Proferida a decisão, o cartório eleitoral providenciará a imediata **publicação no DJe - Diário da Justiça eletrônico** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 50).

15.2 RITO PROCESSUAL NO TRE E TSE

I. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações especiais deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, **inclusive recurso especial e agravo**, bem como as respectivas **contrarrazões e respostas** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 51).

Observação

Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, **no PJe, na classe Recurso Eleitoral** (Resolução TSE

nº 23.608/2019, art. 22, parágrafo único, também aplicável às representações especiais).

II. Ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos interpostos nos autos das representações especiais (as que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997) **serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 53).

III. As decisões dos tribunais eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (Código Eleitoral, arts. 19, parágrafo único, e 28, § 4º, e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 62).

Observações

1ª. No caso supra, **se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe** (Código Eleitoral, arts. 19, parágrafo único, e 28, § 5º e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 62, § 1º).

2ª. **Considera-se atendida a exigência do caput deste artigo pelo quórum possível, quando verificada vacância, suspeição ou impedimento em relação simultaneamente a juiz titular e a todos os juízes substitutos da mesma classe** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 62, § 2º).

IV. Processamento no TRE do recurso eleitoral nas representações especiais:

a) a Resolução TSE n.º 23.608/2019, diferentemente da representação em sentido estrito (fundada no art. 96 da Lei das Eleições) e do pedido de direito de resposta, nada dispôs sobre o rito a ser adotado nos tribunais regionais eleitorais para o processamento do recurso eleitoral apresentado em representações especiais;

b) s.m.j., deve ser observado o procedimento previsto nos arts. 268 a 274, do Código Eleitoral, juntamente com as disposições do Regimento Interno e, supletiva e subsidiariamente as do CPC.

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. Com a edição do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração sofreram profundas modificações na seara eleitoral, tendo em vista que o art. 1.067 do CPC/2015 trouxe nova redação para o art. 275 do Código Eleitoral:

Código Eleitoral:

Art. 275.* São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º* Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º* Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º* O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º* Nos tribunais:

I** - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II** - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III** - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º** Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º** Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º** Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

[* Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015; ** Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015]

CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

II. Até o advento do Novo Código de Processo Civil a jurisprudência consolidada era de que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes, desde que fossem tempestivos e não tivessem sido declarados protelatórios na decisão. Ou seja, embargos declarados protelatórios até então interrompem o prazo para a apresentação dos recursos subsequentes.

Redação originária do art. 275 do Código Eleitoral:

§ 4º Os embargos de declaração suspendem* o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar. [* segundo a jurisprudência a hipótese é de interrupção]

III. E agora, com a vigência da nova redação do art. 275 do Código Eleitoral, os efeitos da decisão que declara os embargos protelatórios (de não interrupção do prazo) ainda deve prevalecer? Ou doravante, os efeitos devem cingir-se à condenação do embargante ao pagamento de multa ao embargado?

IV. Sobre esse tema, RODRIGO LÓPEZ ZILIO, em sua obra Direito Eleitoral, 6ª Edição, Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2018, página 780, leciona:

Conforme o § 5º do art. 275 do CE, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso. A nova redação, portanto, acolhe o entendimento dominante sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração e afasta a redação originária do § 4º do art. 275 do CE – que estabelecia o efeito meramente suspensivo. Contudo, o reconhecimento de que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios e foram opostos com a finalidade meramente procrastinatória impede a consumação do efeito interruptivo desse recurso. Embora não replicada a regra constante da parte final do § 4º do art. 275 do CE, esse entendimento permanece inalterado – pois a interposição de recurso manifestamente incabível não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos (STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário no Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 48105 – Corte Especial – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 17.04.2013).

V. Seguem abaixo ementas de acórdãos sobre a interrupção do prazo para interposição de recursos quando reconhecido o caráter procrastinatório dos embargos de declaração:

1) TRE/SP MANDADO DE SEGURANCA nº 59-63.2017.626.0000 - CAJURU/SP:

Relator: Marcus Elidius Michelli de Almeida

Acórdão de 02/05/2017, publicado no DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP de 8/5/2017

Ementa: MANDADO SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITOU SUMARIAMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONHECENDO SEU CARÁTER PROTETÓRIO, E DETERMINOU O TRÂNSITO EM JULGADO. OBSTACULARIZAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO REVOGADO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE PROTETÓRIOS, INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ART. 275, §§ 5º, 6º E 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA TÃO SOMENTE PARA OBSTAR O TRÂNSITO EM JULGADO E POSSIBILITAR A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL.

Decisão: CONCEDERAM EM PARTE A SEGURANÇA POR V.U.

2) TRE/GO RECURSO ELEITORAL n 62-91.2015.609.0119 – APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Relator Jesus Crisóstomo de Almeida

Acórdão nº 1066/2017, de 26/10/2017, publicado no DJ - Diário de Justiça, Tomo 197, Data 06/11/2017, Página 51/61

(...)

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes, ainda que declarados protetórios pelo Juiz Eleitoral, diante da revogação do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral pela Lei nº 13.105, de 2015, e a teor do disposto no novo § 5º do art. 275 do Código Eleitoral, incluído pelo referido diploma legal, que prescreve somente que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso". Precedentes. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada.

(...)

3) TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000102-95.2015.6.25.0000 – ARACAJU/SE

Relator Min. Admar Gonzaga

Acórdão de 29/11/2018, publicado no DJE de 19/12/2018

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO.

(...)

5. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior se firmou no sentido de que o fato de se tratar de primeiros embargos de declaração não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, inclusive na hipótese de suposta finalidade de prequestionamento, quando evidenciado o intuito manifestamente protetório devido ao completo desvirtuamento e à dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

VI. Seguem abaixo trechos de ementas de acórdãos do TSE sobre a interrupção do prazo para interposição de recursos quando intempestivos os embargos de declaração:

- a) (...) 2. Os embargos de declaração **extemporaneamente** opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes. (...) [*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento*]

nº 155-34.2012.6.27.0030, relatora Min. Luciana Lóssio, acórdão de 23.8.2016, publicado no DJE de 20.09.2016]

- b)** (...) 2. A **intempestividade** dos embargos acarretou a não interrupção do prazo para o recurso especial. Consequentemente, são também intempestivos, por via reflexa, os recursos especiais interpostos. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000310-14.2012.6.02.0004, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 29.3.2016, publicado no DJE de 18.4.2016*]
- c)** (...) 2. Os embargos de declaração **extemporaneamente** opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes. (...) [*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000301-62.2012.6.11.0049, relator Min. Luiz Fux, acórdão de 16.2.2016, publicado no DJE de 18.5.2016*]
- d)** (...) 2. Intempestividade reflexa do especial, porquanto os embargos de declaração **extemporâneos** não interrompem o prazo recursal. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2239679-03.2009.606.0000, relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, acórdão de 17.12.2014, publicado no DJE de 11.02.2015*]
- e)** (...) 3. Os embargos declaratórios opostos **extemporaneamente** não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. O recurso especial interposto padece, desse modo, de intempestividade reflexa. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15864-97.2009.613.0000, relatora designada Min. Luciana Lóssio, acórdão de 17.12.2014, publicado no DJE de 02.03.2015*]
- f)** (...) 1.1 Não prospera a preliminar de intempestividade do recurso especial de Daniel Ferreira da Fonseca, suscitada em contrarrazões pelos recorridos segundos colocados no pleito. A mera menção a intuito procrastinatório feita pelo Tribunal a quo em relação aos 3os embargos de declaração opostos pelo recorrente "não atrai a incidência do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral [não interrupção do prazo para os recursos subsequentes], para o qual é necessário que o caráter **protelatório** tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado

dispositivo legal" (REspe nº 360-38/AL, rel. designado Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 15.9.2011), fato não ocorrido na espécie. (...) [*Recurso Especial Eleitoral nº 669-12.2012.626.0354, relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, acórdão de 13.10.2015, publicado no DJE de 10.11.2015*]

- g) (...) 1. Não há intempestividade reflexa dos recursos especiais, pois, embora os embargos de declaração na Corte Regional Eleitoral não tenham sido conhecidos, eles não foram declarados protelatórios. Na linha da jurisprudência deste Tribunal: "Para reconhecimento do caráter **protelatório** dos embargos, impõe-se não só a declaração de serem protelatórios, mas que haja fundamentação específica e autônoma" (AgR-REspe nº 250-13, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJE de 23.9.2005). (...) [*Ação Cautelar nº 1729-67.2014.600.0000, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 03.09.2015, publicado no DJE de 22.10.2015*]
- h) (...) 1. Na espécie, o Tribunal a quo considerou **protelatórios** os terceiros embargos de declaração com fundamento no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral e não houve irresignação específica quanto a esse ponto nas razões recursais. Assim, prevalece o disposto no aludido dispositivo legal, que assevera não haver interrupção do prazo para interposição do recurso especial, o qual deve ser considerado intempestivo no caso em exame. Precedentes. (...) [*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 511-03.2011.611.0000, relator Min. João Otávio de Noronha, acórdão de 17.12.2014, publicado no DJE de 11.02.2015*]

VII. Nas representações de que cuida a Lei nº 9.504/97, o prazo para apresentação de embargos de declaração é de:

- a) 1 (um) dia**, em pedido de direito de resposta e nas representações em sentido estrito (as que observam o rito do art. 96 da Lei das Eleições);
- b) 3 (três) dias**, nas representações especiais (as que observam o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades).

Resolução TSE n.º 23.608/2019:

Art. 24, § 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 25, § 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 27, § 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 39, § 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 40, § 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 42, § 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 51. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo* deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. [*especiais]

VIII. Seguem abaixo trechos de ementas de acórdãos do TSE sobre o prazo para a propositura de embargos de declaração:

- a) (...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que **o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.** (...) [*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 155-34.2012.6.27.0030, relatora Min. Luciana Lóssio, acórdão de 23.8.2016, publicado no DJE de 20.09.2016*]
- b) (...) 1. **O prazo para oposição dos embargos declaratórios, nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas.** (...) [*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000301-62.2012.6.11.0049, relator Min. Luiz Fux, acórdão de 16.2.2016, publicado no DJE de 18.5.2016*]
- c) (...) 1. Na Justiça Eleitoral, **o prazo para oposição dos embargos de declaração é igual ao prazo para interposição dos recursos,** razão pela qual é pacífica a jurisprudência a respeito da desnecessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte

contrária, quando não há alteração do julgado. Precedentes: AgR-AI nº 318-28, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 29.6.2015; e REspe nº 940-27, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1º.7.2014. (...) [*Recurso Especial Eleitoral nº 697-31.2012.6.10.0093, relator Min. Henrique Neves, acórdão de 1º.03.2016, publicado no DJE de 06.06.2016*]

- d)** (...) 1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1041-90.2012.613.0331, relator Min. Gilmar Mendes, acórdão de 19.05.2015, publicado no DJE de 04.09.2015*]
- e)** (...) 1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 71-05.2012.606.0002, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 08.10.2013, publicado no DJE de 23.10.2013*]
- f)** (...) 1. O prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração em instância ordinária, nas representações relativas à propaganda irregular, é de 24 (vinte e quatro) horas, pois o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 também se aplica aos declaratórios opostos contra o acórdão regional. Precedentes. (...) [*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2405-12.2012.606.0002, relator Min. José Antônio Dias Toffoli, acórdão de 17.10.2013, publicado no DJE de 27.11.2013*]
- g)** (...) 2. O art. 191 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazo em dobro no caso de litisconsortes com diferentes procuradores, não se aplica aos feitos eleitorais. Precedentes: ED-AgR-AI nº 839-38, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.6.2015; AgR-REspe nº 366-93, rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 10.5.2011; AgR-AI nº 578-39, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.3.2011; ARESPE nº 27.104, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.5.2008; ARO nº 905, rel. Mm. José

Gerardo Grossi, DJ de 23.8.2006; ED-AgRg-REspe no 21.322, rel. Mm. Gomes de Barros, DJ de 6.8.2004; AgRg-AG no 1.249, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000. (...) *[Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 358-78.2012.605.0136, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 29.10.2015, publicado no DJE de 24.11.2015]*

- h)** (...) 2. O TSE já firmou o entendimento de que a contagem de prazo em dobro, prevista no art. 191 do CPC, não se aplica aos feitos eleitorais. (...) *[Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 839-38.2012.613.0259, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 19.05.2015, publicado no DJE de 25.6.2015]*
- i)** (...) 3. Aplica-se aos embargos de declaração manejados nas ações penais eleitorais o prazo de três dias previsto no Código Eleitoral, em detrimento do Código de Processo Penal, que deverá ser aplicado subsidiariamente. Precedente. (...) *[Recurso em Habeas Corpus nº 235-76.2013.619.0000, relator Min. Gilson Dipp, acórdão de 28.04.2015, publicado no DJE de 03.06.2015]*

17. DOS PROCESSOS E ATUAÇÃO PRIORITÁRIOS

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 5º. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A).

Art. 61. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, **ressalvados** os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução, em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das **polícias judiciárias**, os **órgãos da receita federal, estadual e municipal**, os **tribunais e os órgãos de contas** auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com **prioridade** sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

18. GRATUIDADE DOS ATOS ELEITORAIS

Uma característica que notabiliza a Justiça Eleitoral é a sua gratuidade. O art. 373 do Código Eleitoral prescreve que são isentos os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, inclusive o reconhecimento de firma por tabeliães. Já o art. 1º da Lei nº 9.265/1996 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, como os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição e as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A jurisprudência consolidada do TSE é no sentido de que, em feitos eleitorais, não há custas processuais e de que é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência:

- a) (...) 1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência. (...) [*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1486-75.2012.606.0114, relatora Min. Luciana Lóssio, acórdão de 12.05.2015, publicado no DJE de 16.06.2015*]
- b) (...) 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004. 2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a

hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente. 3. A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo. Recurso especial provido. (...) [*Recurso Especial Eleitoral nº 1832-19.2012.626.0001, relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 16.06.2014, publicado no DJE de 20.08.2014*]

Ademais, a **Resolução TSE n.º 23.478**, de 10.5.2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2016 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral, em seu art. 4.º expressamente dispõe:

Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei n.º 9.265/96, art. 1.º).

19. PODER DE POLÍCIA DOS JUÍZES ELEITORAIS

I. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no capítulo II da Resolução TSE nº 23.608/2019 (da representação fundada no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997) **não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares* designados (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54). [*quando das eleições gerais]**

II. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, § 1º).

III. No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente

jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE) [Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, § 2º].

IV. O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, § 3º).

V. Os órgãos da administração e seus funcionários, os agentes públicos, sem exclusão dos que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver **ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao **Ministério Público Eleitoral**, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 55).

VI. O disposto no item supra não impede que o **juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se esta se tratar de propaganda irregular** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 55, parágrafo único).

VII. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 1º).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

I - nas eleições gerais, por um ou mais juízes designado(s) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro do candidato alcançado pela propaganda;

II - nas eleições municipais, pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

VIII. As designações pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul deram-se com a edição das Resoluções nº 673 (Campo Grande), 674 (Dourados e Ponta Porã) e 675 (Corumbá e Três Lagoas), todas de 28.01.2020.

20. IMPEDIMENTO DE JUIZ, MPE E CHEFE DE CARTÓRIO

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 56. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, **não poderão servir como juízes, nos tribunais eleitorais, ou como juízes auxiliares eleitorais***, o cônjuge ou companheiro, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

[*adequação da redação desse artigo ao pleito municipal e de acordo com a redação contida no Código Eleitoral]

Art. 57. No mesmo período do art. 56 desta Resolução, não poderá servir como **chefe de cartório eleitoral**, sob pena de demissão, membro de órgão de direção partidária, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 58. O **representante do Ministério Público** que tiver sido filiado a partido político **não poderá** exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 (dois) anos do cancelamento de sua filiação (Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

Art. 59. Ao **juiz** que for parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato **é defeso** exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 95).

Parágrafo único. Se o candidato propuser ação contra juiz que exerça função eleitoral, posteriormente ao pedido de registro de candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

21. DISPOSIÇÕES FINAIS

I. É obrigatório, para os membros dos tribunais eleitorais e para os representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta resolução pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 60, § 1º).

II. Sobre esse tema leia também o item 13 deste Manual.

22. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO DE 2020 NA INTERNET

I. Via TRE/MS:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br), em Eleições 2020, clicando no link:

- a) “Normas e Documentações TSE”, o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2020, bem como as leis pertinentes;
- b) “Manuais e Normas do TRE/MS”, o inteiro teor de todas as resoluções do TRE/MS para o pleito de 2020, bem como os manuais* das eleições.

*** os manuais não possuem caráter normativo.**

II. Via TSE:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TSE (www.tse.jus.br), em **Portal das Eleições**, clicando no link “**NORMAS – ELEIÇÕES 2020**” o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2020, bem como as leis pertinentes.

23. ORGANIZADOR

HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral do TRE/MS.

Editoração e diagramação: Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência – TRE/MS.

Impressão gráfica e acabamento: Parceria TJ/MS e TRE/MS.

Capa: ASCOM-Assessoria de Comunicação e Cerimonial - TRE/MS.